DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9634/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18615/2013
PROTOCOLO	: 1459871
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA
CONTRATADO	: GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
VALOR	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 111/2013, que originou a Contrato Administrativo nº 049/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Gesstorha Segurança do Trabalho Ltda. - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6717/2015 (fls. 413 - 416), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-14863/2015 (fls. 417/418) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 111/2013 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta

Corte de Contas[1].

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 049/2013, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução, assim como a nota de empenho. Foi celebrado entre as partes no dia 19/11/2013, publicado em 25/11/2013 e protocolado neste Tribunal em 03/12/2013, portanto, dentro do prazo regimental.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 111/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2013 e do 1º Termo Aditivo, tendo como partes a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Gesstorha Segurança do Trabalho Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 08 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.